



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723238/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.446 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente JM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

São definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fl. 2) apresentada em 22 de maio de 2013 contra despacho decisório (e-fl. 38) de 04 de abril de 2013 (ciência em 24 de abril) que não homologou declarações de compensação com créditos de IPI do 3º trimestre de 2009, apresentadas entre 29 de dezembro de 2009 e 29 de janeiro de 2010.

De acordo com o despacho decisório foi apurado o seguinte:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 53.222,26

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 53.222,26

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10295.80917.291209.1.3.01-0396

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 25825.97074.290110.1.3.01-4806

NÃO há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

41961.36135.291209.1.5.01-7140

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou o seguinte:

JM Projetos e Engenharia Ltda, CNPJ numero 20.514.956-0001-19, estabelecida a Rodovia MG 443, sem numero - KM 3,8 -Zona Rural - CEP numero 36.415- 000- Congonhas - Minas Gerais, vem discordar com o indeferimento de saldo remanescente alocados em Perd comp abaixo relacionados, pelos fatos e fundamentos que abaixo segue, PD 41961.36135.291209.1.5.01-7140 correspondente a pedido ressarcimento IPI 3º trimestre de 2009 (copia anexa), no valor de R\$ 53.222,26, que somado ao saldo credor remanescente R\$ 713.802,53 - saldo credor de IPI Passível de ressarcimento de R\$ 767.024,79. Como detentores do credito é legitimo compensarmos impostos Federais a pagar com o saldo acumulado nos Perd Comps.

Como houve indeferimento no saldo residual de R\$ 713.802,53 do credito IPI, ADVINDO do Perd Comp 09026.85369.291209.1.5.019676 inserido no Perd Comp 41961.36135.291209.1.5.01-7140 (copia anexa) pagina 3 DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS, Saldo credor no período anterior, as compensações feitas subseqüentes a exemplo dos Perd-comp, ficaram prejudicadas (saldo negativos),

-14550.02085.291209.1.7.01-0720 R\$ 48.563,11saldo R\$ 718.461,18

-10295.80917.291209.1.3.01-0396 R\$ 33.394,40..... saldo R\$ 694.808,97

-25825.97074.290110.1.3.01.4806 R\$ 44.068,52..... saldo R\$655.812,55.

Diante do acima exposto é improcedente o indeferimento pelos despachos decisórios acima elencados, o que pedimos reconsideração no sentido de cancela as referidas cobranças de [...]

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. REGRA DA APURAÇÃO TRIMESTRAL.

O ressarcimento de IPI somente pode ser pleiteado em relação aos créditos escriturados no trimestre de referência, conforme determinação legal.

Não se conformando com o resultado da decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada: (i) direito ao crédito proveniente da entrada de insumos isentos e sujeitos à alíquota zero; (ii) prazo decenal para a recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação; e (iii) correção monetária dos saldos credores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação, portanto é tempestivo.

Conforme exposto anteriormente, a DRJ motivou única e exclusivamente a manutenção do despacho decisório que, homologou parcialmente os PER/Dcomp's protocolados pela Recorrente, por entender que o pedido de ressarcimento de IPI somente pode ser pleiteado em relação aos créditos escriturados no trimestre de referência, conforme determinação legal.

A Recorrente, por sua vez, de forma totalmente inovadora, trouxe em suas razões recursais matérias que não foram suscitadas em sede de manifestação de inconformidade e totalmente estranhas ao que foi analisado pela DRJ, acarretando, a teor do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto n.º 70.235/72, a definitiva da decisão de primeiro grau e, conseqüentemente no não conhecimento do recurso voluntário.

Com efeito, a decisão recorrida motivou sua decisão baseada na impossibilidade do contribuinte utilizar créditos fora trimestre de referência, ao passo que a Recorrente questiona o seu direito ao crédito através das seguintes premissas: (i) direito ao crédito proveniente da entrada de insumos isentos e sujeitos à alíquota zero; (ii) prazo decenal para a recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação; e (iii) correção monetária dos saldos credores.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo